



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001055/2009-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2403-002.336 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de novembro de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente MARÍTIMA SAÚDE SEGUROS S A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 04/04/2004 a 30/04/2006

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - Os pagamentos de verbas à título de PLR que cumprem os requisitos previstos na Lei 10.101/2000 não devem sofrer a incidência de contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, no que se refere ao PLR para estatutário. Os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto e Jhonatas Ribeiro da Silva votaram pelas conclusões. Vencidos os conselheiros Ivacir Julio de Souza e Carlos Alberto Mees Stringari.

Carlos Alberto Mees Stringari,- Presidente

Marcelo Freitas de Souza Costa – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Marcelo Freitas de Souza Costa e Jhonatas Ribeiro da Silva.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, referentes à contribuições previdenciárias devidas pela empresa, correspondente a parte de Terceiros, no período compreendido entre abril de 2004 a abril de 2006.

De acordo com o Relatório Fiscal, os créditos lançados incidem sobre as remunerações pagas aos segurados empregados e ao Administrador à título de PLR, pois, os Acordos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros da Empresa não se coadunam com as exigências legais, uma vez que não restaram identificadas as regras claras e objetivas com expressos critérios e condições, ou seja, não especificando a forma como será alcançado o objetivo para que os empregados façam *jus* a tal benefício, contrariando, o real propósito do instituto e em total afronta à Lei nº 10.101/00.

Após a impugnação a 13^a Turma da DRJ/SP1 julgou procedente a autuação através do Acórdão 16-24.8928 que restou assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 04/04/2004 a 30/04/2004, 01/04/2005 a 30/04/2005, 01/04/2006 a 30/04/2006

CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As contribuições destinadas às Outras Entidades e Fundos, que possuem a mesma base de cálculo utilizada para o cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração de segurados e sujeitam-se aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212/91.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. CONSTITUCIONALIDADE. CONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

O § 10 do artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 determina que as parcelas referidas no § 9º do mesmo artigo, quando pagas ou creditadas em desacordo com a legislação pertinente, integram o salário de contribuição para todos os fins e efeitos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inconformada com referida decisão, a autuada apresenta recurso à este conselho, onde alega em apertada síntese:

Afirma que o Acordo da PLR paga aos empregados, aduz que se encontra em perfeita consonância com a Lei 10.101/00, tendo o referido documento sido discutido entre os empregados, o sindicato da categoria e a recorrente, antes do pagamento;

Sustenta ainda que a PLR apresenta critérios claros e objetivos e que o art. 2º, § 1º da Lei 10.101/00 não contém critérios obrigatórios, sendo a jurisprudência do CARF também esse sentido.

Quanto aos pagamentos realizados aos administradores, afirma que não se enquadram no conceito de salário de contribuição por se tratarem de ganhos eventuais e tal pagamento reporta-se à Lei 6.404/76 e não à Lei 10.101/00.

Para dar amparo às alegações acima mencionadas a recorrente cita a legislação, doutrina e jurisprudência acerca das matérias lançadas na presente autuação, argumentando os pontos que entende darem amparo às suas fundamentações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa, Relator

O recurso é tempestivo e estão presentes os pressupostos de admissibilidade.

Para uma melhor análise das questões trazidas na presente autuação, trataremos separadamente dos fatos geradores lançados pela fiscalização.

PL PARTICIPAÇÃO LUCROS EMPREGADOS

Do que se depreende dos autos, o lançamento sobre as verbas pagas aos empregados à título de Participação nos Lucros ocorreu pois, segundo a fiscalização, nos Acordos de Participação dos Trabalhadores nos Lucros da Empresa, assinados em abril de 2007 (valores pagos em 2007) e abril de 2008 (valores pagos em 2008), não restaram identificadas as regras claras e objetivas com expressos critérios e condições.

A legislação previdenciária é clara quando destaca, em seu art. 28, §9º, quais as verbas que não integram o salário de contribuição. Tais parcelas não sofrem incidência de contribuições previdenciárias, seja por sua natureza indenizatória ou assistencial, nestas palavras:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97)

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

A legislação específica de que trata referido a alínea acima transcrita é a Lei 10.101/2000. No presente caso, transcrevemos os dispositivos da lei que a fiscalização e a DRJ entenderam ter sido infringidos:

Art.2º—A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante um dos procedimentos a seguir descritos, escolhidos pelas partes de comum acordo:

I- comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria;

II- convenção ou acordo coletivo.

§1º—Dos instrumentos decorrentes da negociação deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo, podendo ser considerados, entre outros, os seguintes critérios e condições:

I- índices de produtividade, qualidade ou lucratividade da empresa;

II- programas de metas, resultados e prazos, pactuados previamente.

§2- O instrumento de acordo celebrado será arquivado na entidade sindical dos trabalhadores.

(...)

Sobre a alegada falta de comprovação de programas de metas, resultados e prazos pactuados previamente e de regras claras e objetivas, entendo como equivocados os entendimentos da fiscalização e do julgador de primeira instância no que se refere a este requisito.

Embora não tenha localizado nos autos os Acordos Coletivos relativos ao período fiscalizado, o Relatório Fiscal traz em seu item 19 a transcrição do trecho que trata da forma de cálculo dos valores.

Da sua leitura, entendo estarem presentes, não só as regras claras e metas a serem atendidas, bem como a forma de aferição utilizada no cálculo da PLR. O parágrafo Segundo adota como critério o lucro líquido apurado em 31/12/2006. O parágrafo segundo estabelece a alíquota de 6% deste lucro a ser distribuída. Já o parágrafo quarto define que cada funcionário receberá um valor aplicando-se a participação percentual do salário de cada funcionário sobre a totalidade da folha de pagamento.

Ou seja, há o critério (lucro), o percentual deste lucro a ser distribuído (6%) e a forma do cálculo para cada funcionário (6% do lucro dividido pelo percentual de cada trabalhador na folha de pagamento). Desta forma, cada empregado pode saber o valor que irá receber tão logo se tenha a informação sobre o eventual lucro da empresa.

A título exemplificativo suponhamos que “Zico” fosse empregado da recorrente e percebesse a remuneração de R\$ 1.000,00. A folha de pagamento era de R\$ 100.000,00. O lucro da empresa tenha sido de 10.000.000,00. Assim teríamos a seguinte situação adotando-se os critérios do Acordo Coletivo:

Lucro a ser distribuído é $10.000.000,00 \times 6\% = 600.000,00$

% de Zico na folha de pagamento = 1%

Logo, 1% de 600.000,00 = R\$ 6.000,00

Como vimos, bastante clara é a forma da distribuição utilizada pela recorrente, razão pela qual dou razão à recorrente devendo esta rubrica ser excluída do lançamento.

PARTICIPAÇÃO ESTATUTÁRIA -PLR para diretores

Discordo da decisão de primeira instância com relação ao fato de que o pagamento da PLR não pode alcançar os diretores da recorrente. A caracterização das verbas pagas pelo empregador aos trabalhadores como distribuição de lucros, nos termos da Lei 10.101/2000, depende da desvinculação da remuneração e da ausência de habitualidade. Nem a Lei supra mencionada nem o art. 28, § 9º da Lei 8212/91 fazem ressalva de que somente os

CONCEITO DE TRABALHADOR

Segundo José Augusto Rodrigues Pinto, trabalhador é *”Aquele que emprega sua energia pessoal, em proveito próprio ou alheio, visando a um resultado determinado, econômico ou não.”*

Já a CLT, traz em seu art. 3º o seguinte conceito de trabalhador:

ART. 3º DA CLT “Toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador sob a dependência deste mediante salário.”

Os dispositivos legais que regulamentam a participação nos lucros são a Constituição Federal e a Lei 10.101/2000, nos seguintes termos:

CF

*Art. 7º - São direitos **dos trabalhadores** urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (**grifei**)*

***XI** - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;*

Já a Lei 10.101/2000, traz em seu art. 1º a seguinte redação:

*Art.1º-Esta Lei regula a participação **dos trabalhadores** nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição.*

Como se pode observar, todos os diplomas legais que regulam a matéria, garantem aos **trabalhadores** o direito à participação nos lucros das empresas. Em nenhum momento há a definição de que trabalhadores são exclusivamente segurados empregados. Logo, analisando o conceito de trabalhador com as respectivas normas legais, não se pode afirmar que diretores, gerentes e executivos não sejam considerados como tal.

Ante ao exposto, voto no sentido de Conhecer do Recurso e no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO.

Marcelo Freitas de Souza Costa.